



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206405 - PE (2024/0400513-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIZAÇÃO COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, II, da Lei nº 10.826/2003. O recorrente sustenta a ilegalidade da custódia preventiva diante da fixação do regime semiaberto na sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva após a condenação em regime semiaberto é compatível com o ordenamento jurídico; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime semiaberto na sentença não impede, por si só, a manutenção da prisão preventiva, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do

Supremo Tribunal Federal.

4. A custódia cautelar do agravante foi mantida com base na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva evidenciada nos autos, circunstância que justifica a segregação preventiva, mesmo em face da fixação do regime semiaberto.

5. A decisão do Tribunal de origem está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos que demonstram o risco à ordem pública, conforme exige o artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. A compatibilização entre a prisão preventiva e o regime semiaberto foi determinada pela expedição da guia de execução provisória, garantindo ao agravante o direito de usufruir dos benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206405 - PE (2024/0400513-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIZAÇÃO COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, II, da Lei nº 10.826/2003. O recorrente sustenta a ilegalidade da custódia preventiva diante da fixação do regime semiaberto na sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva após a condenação em regime semiaberto é compatível com o ordenamento jurídico; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime semiaberto na sentença não impede, por si só, a manutenção da prisão preventiva, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do

Supremo Tribunal Federal.

4. A custódia cautelar do agravante foi mantida com base na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva evidenciada nos autos, circunstância que justifica a segregação preventiva, mesmo em face da fixação do regime semiaberto.

5. A decisão do Tribunal de origem está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos que demonstram o risco à ordem pública, conforme exige o artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. A compatibilização entre a prisão preventiva e o regime semiaberto foi determinada pela expedição da guia de execução provisória, garantindo ao agravante o direito de usufruir dos benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA contra decisão, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 158/164).

No presente recurso, o agravante alega, em síntese, que:

a) "não há que se falar em supressão de instância quando a hipótese é de flagrante ilegalidade – passível de conhecimento e apreciação em qualquer instância ou grau de jurisdição, inclusive, de ofício" (e-STJ fl. 174);

b) "Em hipótese bastante semelhante, o Supremo Tribunal Federal não conheceu de *habeas corpus* que almejava a revogação da prisão preventiva, em razão de sua incompatibilidade com a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, estabelecida em sede de sentença condenatória" (e-STJ fl. 174); e

c) "as informações trazidas ao conhecimento de Vossa Excelência no petítório de e-STJ fl. 152-156 – pareceres favoráveis do MPPE pela tese de desclassificação do delito –, longe de tentar suprimir a análise da instância precedente, servem tão somente a evidenciar a mais completa, robusta, evidente e ilegal violência à liberdade de locomoção do paciente. É que O DELITO PRATICADO NÃO COMPORTA PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com a expressa previsão do artigo 313 do CPP" (e-STJ fl. 175).

Por isso, requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento .

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é preciso esclarecer que a questão relativa à desclassificação do delito, para aquele previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, ainda não foi apreciada pelo Tribunal de origem, uma vez que a apelação lá interposta aguarda ser julgada. Portanto, a manutenção da prisão preventiva deve ser analisada sobre o crime em que se deu a condenação, qual seja, o do art. 16, § 1º, II, da Lei nº 10.826/03.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 158/163):

Cuida-se de recurso em habeas corpus, interposto por VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Habeas Corpus nº 0044668-37.2024.8.17.9000).

O acórdão impugnado encontra-se assim ementado:

Ementa: Processo penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Sentença. Condenação a cumprimento da pena em regime semiaberto. Compatibilidade. Manutenção da custódia. Fundamentação idônea. Periculum libertatis. Ordem parcialmente concedida.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática do crime do art. 16, §1º, inciso II, da Lei nº 10.826/2006, a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto. A sentença manteve a prisão preventiva do paciente, indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente, diante da condenação em regime semiaberto, é legal e justificada, diante da ausência de fundamentação idônea e da alegada insubsistência dos requisitos para a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

3. A decisão que manteve a prisão preventiva, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, encontra respaldo no art. 387, §1º, do CPP, e se mostra coerente com a jurisprudência do STJ, que admite a manutenção da custódia, mesmo em regime semiaberto, se presentes os requisitos para a prisão preventiva.

4. Os indícios de autoria e a prova da existência do crime, a reiteração delitiva do paciente, bem como a sua periculosidade, demonstram o risco à ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva.

5. A contemporaneidade da medida, tendo em vista a prisão em flagrante em 25/08/2023 e a decisão judicial em 21/03/2024, corrobora a necessidade da segregação.

6. A compatibilização entre o regime da condenação e a custódia preventiva deve ocorrer com a expedição de guia de execução provisória da pena, como providenciado na origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem parcialmente concedida. Tese de julgamento: "A manutenção da prisão preventiva, mesmo após a condenação em regime semiaberto, é cabível quando presente o periculum libertatis, com base em indícios de autoria, prova da existência do crime, reiteração delitiva e periculosidade do paciente, e desde que devidamente fundamentada e com a devida compatibilização entre a custódia e o regime da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 313, I, 387, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 771.854/ES, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022; AgRg no HC n. 875.534/PI, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024; AgRg no RHC n. 167.060/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022; E Dcl no HC 604.090/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 16/09/2020 [...] (e-STJ fls. 77/87).

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva mesmo após o advento de sentença condenatória na qual se fixou o regime semiaberto como inicial ao cumprimento da pena.

Assevera, ainda, que a se considerar o tempo de pena já cumprida pelo recorrente, "gozaria de tempo suficiente para a progressão para o regime aberto" (e-STJ fls. 106/107).

Requer o provimento do recurso para que se revogue a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 101/107).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 122/126).

Em petição constante no e-STJ fls. 129/151, o recorrente informa que "nos autos da ação penal originária, que tramita em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o MPPE, na terça-feira passada (26/11/2024), apresentou contrarrazões à apelação do recorrente, pugnando pelo parcial provimento para desclassificar o delito para o artigo 14, caput, da Lei nº 10.863/2003 – porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, bem como para modificar a dosimetria, considerando neutras as circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade" e, ainda, "No mesmo sentido, também no dia 29/11/2024 (sexta- feira), a Procuradoria de Justiça assim entendeu".

Em petição constante no e-STJ fls. 152/157 o recorrente formula pedido de liminar para que, diante da alteração da situação fática, tendo em vista a manifestação formulada pelo Ministério Público local, seja revogada a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o recorrente encontra-se submetido a constrangimento ilegal com a manutenção de sua segregação cautelar, ocorrida em sentença condenatória na qual se fixou o regime semiaberto como inicial ao cumprimento da pena.

Inicialmente, destaco que a questão referente a necessidade de manutenção da segregação cautelar mesmo após manifestação ministerial pela desclassificação do art. 16 para o art. 14 do Estatuto do Desarmamento não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte de Justiça, para que não se incorra em supressão de instância.

Prosseguindo, constato que a Corte de origem assim se manifestou sobre a manutenção da prisão do paciente:

[...]

In casu, mister se faz a manutenção da segregação preventiva do paciente, face a prova da existência do crime e dos indícios de autoria (fumus commissi delicti).

Ainda, a necessidade da prisão cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública (periculum libertatis), sendo que, ao contrário do alegado, o paciente não sofre qualquer constrangimento ilegal, até porque, o art. 313, I, do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar quando a pena privativa de liberdade máxima do crime doloso supostamente praticado for superior a 04 (quatro) anos.

Cumpre ressaltar, ainda, a reiteração delitiva mencionada na sentença. Do decreto prisional, há referência expressa ao fato de que quando em liberdade, em um CURTÍSSIMO lapso temporal, haja vista o autuado ter recebido alvará de soltura em 06-05-23, o autuado tornou a delinquir, evidenciando, assim, desprezo às determinações da justiça (Id. 39793796, pág. 06). Portanto, evidenciado o alto risco que liberdade do réu, ora paciente representa à segurança pública, é legítima a segregação preventiva, como determinando pelo juízo de origem.

[...]

Fato é que os fatores que ensejaram a prisão continuam presentes, e aliás reforçados, haja vista a confirmação probatória dos fatos criminosos imputados ao ora paciente.

O perigo da liberdade ainda mostra-se evidente, pelos elementos acima indicados, mostrando-se inviável acolher a pretensão porque verifica-se a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública.

Sobre o pedido, a Procuradoria de Justiça pontua que o acusado, muito embora tecnicamente primário, responde a diversos processos criminais, já tendo sido condenado, acusado pela prática de delitos graves, inclusive contra a vida, evidenciando elevado grau de periculosidade que torna claro o risco de reincidência caso solto (Id. 40683145, pág. 03).

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente [...] (e-STJ fls. 77/87) grifo acrescido.

Nos termos da jurisprudência desta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, consolidada após o Supremo Tribunal Federal ter firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com

a fixação do regime inicial semiaberto, a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário.

No caso posto em análise, no entanto, não se depreende flagrante ilegalidade na imposição da custódia cautelar, compatibilizada com o regime semiaberto, tal qual bem determinado pela Corte estadual no acórdão impugnado, considerada a notícia da reiteração delitiva do recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE MENOR. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possuía entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que, em homenagem ao princípio da homogeneidade, o acusado seja mantido em local compatível com o fixado na sentença.

2. Todavia, a Suprema Corte firmou entendimento em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 197797, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (AgRg no HC n. 221936, Relator Ministro Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes" (AgRg no HC n. 223529, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.

5. No caso, foram devidamente demonstradas as circunstâncias

excepcionais que evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da prisão, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista (i) a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas ? 149,6 g de maconha e 18,8 g de cocaína ?, bem como pelo envolvimento de menor no crime; e (ii) o risco efetivo de reiteração delitiva, pois, na ocasião do flagrante, o réu estava em liberdade provisória concedida em outro processo no qual se apura a prática do crime de tráfico de drogas.

6. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

7. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

8. No mais, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

9. De se consigar, ainda, que o Magistrado sentenciante determinou a expedição da guia de execução provisória (e-STJ fl. 95), procedimento que assegura ao agravante a compatibilização do regime, bem como o direito de usufruir dos benefícios inerentes à execução penal.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 201.090/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça ? STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão

preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias ressaltaram a periculosidade da paciente, consubstanciada no fundado receio de que poderia, em liberdade, tornar-se foragida, além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a paciente possui vários outros processos criminais em seu desfavor, originados de infrações como estelionato, furto qualificado e associação criminosa.

2. Tendo a agravante permanecido presa durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Esta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o posicionamento da Corte Suprema, passou, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Precedentes.

In casu, não se depreende flagrante ilegalidade na imposição da custódia cautelar, compatibilizada com o regime semiaberto, tal qual bem determinado pela Corte estadual no acórdão objurgado, considerada a notícia da reiteração delitiva da agravante.

6. A questão relativa à concessão de prisão domiciliar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o qual, inclusive, destacou que fora objeto de outro habeas corpus (HC 2291165-13.2023.8.26.0000), bem como não teria sido discutido na sentença condenatória, de modo que obsta o exame por esta Corte Superior de Justiça nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância. Ademais, registre-se que mencionada matéria foi analisada nos autos do RHC n. 191.620/SP, no qual, em 20/2/2024, por decisão singular, neguei provimento ao recurso ordinário, configurando, assim, inadmissível reiteração de pedidos.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.213/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal, nego provimento ao recurso.

Ocorre que, como já pontuado na decisão agravada, "não se depreende flagrante ilegalidade na imposição da custódia cautelar, compatibilizada com o regime semiaberto, tal qual bem determinado pela Corte estadual no acórdão impugnado, considerada a notícia da reiteração delitiva do recorrente" (e-STJ fl. 161).

Reforço que, conforme a jurisprudência colacionada na decisão monocrática agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0400513-1

AgRg no
RHC 206.405 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050932520238175001 00446683720248179000 446683720248179000
50932520238175001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.